

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 26 /2011

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

8ª SESSÃO PLENÁRIA REALIZADA EM 30/05/2011.

PROCESSO DE RECURSO ESPECIAL Nº 1/4525/2007

AI nº: 1/200709619

AUTUANTES: GERUSA MARILIA ALVES MELQUIADES DE LIMA

MATRICULA: 10577713

DINORAH FONSECA DO AMARANTE

MATRICULA : 00603112

FRANCISCA HAYDEE GONÇALVES LIMA

MATRICULA : 06454313

RECORRENTE: BRISA PETRÓLEO LTDA

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. EXTRAVIO. REINÍCIO DE AÇÃO FISCAL. AUTORIDADE DESIGNANTE INCOMPETENTE. NULIDADE. No presente caso a ação fiscal foi reiniciada por ato designatório expedido pelo Orientador da CEMAS. Consoante art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, somente os coordenadores da CATRI poderão autorizar o reinício de ação fiscal. Auto de infração julgado NULO, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, em face do impedimento do agente autuante, uma vez que a ação fiscal foi amparada em ato designatório inválido. Reformada, por maioria de votos, a decisão recorrida. Recurso Especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta do auto de infração em lida a seguinte acusação fiscal: "Extravio, perda ou inutilização de livro fiscal. O contribuinte comunicou o extravio de livros de movimentação de combustíveis (LMC), referente aos produtos gasolina, diesel e álcool etílico hidratado carburante, perfazendo um total de 25 (vinte e cinco) livros

extraviados, conforme consta na informação complementar anexada a este auto de infração”.

Foi dado como infringido o artigo 260 do Dec. n° 24.569/97, sendo aplicada à penalidade prevista no artigo 123, inciso V, alínea “d” da Lei n° 12.670/96.

Complementando o relato da infração, o agente do fisco informa que a empresa autuada apresentou somente 3 (três) Livro de movimentação de combustível do produto álcool referente ao período de janeiro de 2004 a 11/01/2006. Aduz que o termo de abertura o aludido livro fiscal traz a informação de que contém 100 (cem) folhas numeradas tipograficamente, o que seria suficiente para escriturar três meses de operação comercial com combustíveis. Assim, tomando como exemplo o LMC do produto álcool e considerando também que o contribuinte utiliza o mesmo modelo de livro fiscal para os itens diesel e gasolina, arbitrou a quantidade de livros extraviados em 11 (onze) livros para a gasolina, 11 (onze) livros para o diesel e 03 (três) livros para o álcool etílico hidratado carburante.

O procedimento fiscal é instruído como os seguintes documentos: Ordem de serviço n°s 2007.18424; Termo de Início de Fiscalização de n°s 2007.16016; Termo de Conclusão n° 2007.19249; declaração de extravios dos LMC's e Boletim de Ocorrência n° 102-26032/2006.

A empresa autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal.

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada dela recorre com base nos seguintes argumentos:

1) Que a acusação fiscal é improcedente uma vez que o extravio dos livros fiscais se deu por motivo de força maior, alheio a sua vontade, razão pela deve ser excluída a sua culpabilidade.

2) Que não há lógica no critério utilizado pelo agente fiscal para arbitrar a quantidade de livros extraviados, motivo pelo qual requer a parcial procedência da autuação com base nos cálculos demonstrados às fls. 43 do recurso, em que aponta o provável número de livros extraviados.

A Consultoria Tributária emitiu parecer opinando pela procedência da autuação.

O Recurso Voluntário interposto pela autuada foi julgado em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2010, oportunidade em que a 2ª Câmara do CRT decidiu pela parcial procedência da autuação, conforme resolução n° 384/2004, afastando a preliminar de nulidade por impedimento do agente autuante, em face da incompetência da autoridade fiscal que determinou o reinício da ação fiscal. No

mérito, decidiu pela parcial procedência da autuação, acatando os cálculos propostos pela autuada em seu recurso acerca do número de livros extraviados.

Diante da decisão que lhe foi desfavorável, a empresa autuada interpõe Recurso Especial, com fulcro no art. 45 da Lei nº 12.732/97, alegando haver divergência entre a decisão recorrida e outras proferidas pelas Câmaras de Julgamentos que, ao analisarem a mesma matéria, decidiram de forma diversa.

Alega que nas resoluções de nºs 197/2010 e 512/2009, apontadas como paradigmas, a 1ª e a 2ª Câmara de Julgamento decidiram pela nulidade absoluta do auto de infração, por impedimento do agente fiscal, por entenderem os seus membros que o reinício de ação fiscal não foi autorizado por um dos Coordenadores da CATRI, conforme determinação contida no art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, mas por servidor desprovido de competência para tal mister.

Já na resolução recorrida, a preliminar de nulidade por incompetência da autoridade que determinou o reinício da ação fiscal, no caso, pelo Orientador da CEMAS, foi afastada pelos membros da 2ª Câmara de Julgamento, com arrimo no art. 821 do Dec. nº 24.569/97.

Requer, por fim, que o Recurso Especial seja conhecido e provido, para seja reformada a decisão recorrida, mediante declaração da nulidade do feito fiscal de que se cuida.

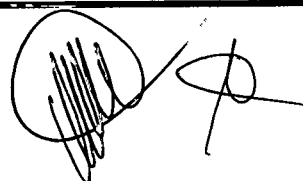
Consta às fls. 82 dos autos despacho de admissibilidade emitido pela Presidente do CONAT, através do qual a referida autoridade reconhece haver nexos de identidade entre a decisão recorrida e as apontadas como paradigmas, uma vez que apreciaram matérias semelhantes, com resultado inverso.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Especial interposto contra a decisão proferida na Resolução nº 384/2010, por meio da qual os membros da 2ª Câmara de Julgamento decidiram pela parcial procedência do auto de infração, afastando a preliminar de nulidade suscitada durante a discussão do processo, por entenderem que a competência para autorizar o reinício da ação fiscal não está restrita somente aos coordenadores da CATRI, mas a todas as autoridades citadas no art. 821 do Dec. nº 24.569/97.

Importante ressaltar que a ordem de serviço que deu amparo ao lançamento fiscal em lide foi emitida para dar continuidade a ação fiscal iniciada com arrimo na ordem de serviço nº 2007.07530 de 14/03/2007, que não foi concluída no prazo originalmente determinado.



A questão que ora se analisa já foi apreciada pelo Conselho Pleno em sessão realizada no dia 01/02/2011, relativamente ao processo nº 1/1694/2006, ocasião em que foi declarada a nulidade do procedimento fiscal, com fundamento na Instrução Normativa nº 06/2005, que em seu art. 1º § 2º estabelece que somente os Coordenadores da CATRI terão competência para autorizar o reinício da ação fiscal.

A propósito, oportuno se faz reproduzir o texto normativo que dispõe sobre a matéria em debate, *in verbis*:

Art. 1º. (...)

§ 2º. *Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.*

Como se vê, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução a tarefa de analisar os motivos apresentados pelo agente fiscal que o impediram de encerrar os trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado, aprovando ou não o reinício da ação fiscal.

No presente caso, o ato de reinício foi autorizado pelo Orientador da CEMAS que, embora tenha competência para determinar o início da ação fiscal, conforme dispõe o § 5º do art. 821 do Dec. nº 24.569/97, não possui competência para determinar o seu reinício, já que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Especial, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão recorrida, declarando a NULIDADE do procedimento fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, em face do impedimento do agente autuante, porquanto o ato designatório que determinou o reinício da ação fiscal foi expedido por autoridade incompetente, desprovido, portanto, de validade jurídica, de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente BRISA PETRÓLEO LTDA e recorrido ESTADO DO CEARÁ.

O Conselho Pleno, após conhecer do Recurso Especial interposto e admitido na forma dos arts. 7º, inciso XII e 47 da Lei nº 12.732/97, de 24 de setembro de 1997, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida pela Câmara recorrida, declarando a NULIDADE processual, em razão de inobservância do art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro José Rômulo da Silva que se manifestou contrário à nulidade, com base no parágrafo 6º do art. 53 do Dec. nº 25.468/99, ficando de apresentar, para juntada aos autos, sua manifestação por escrito. Ausentes, os Conselheiros Jussara Dias Soares e Pedro Eleutério Albuquerque. Ausente, para apresentação de sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Diana de Lima Machado.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO, em Fortaleza, aos 4 de novembro de 2011.

Antônia Torquato de Oliveira Mourão
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
1ª VICE-PRESIDENTE

José Wilame Falcão de Souza
2º VICE-PRESIDENTE

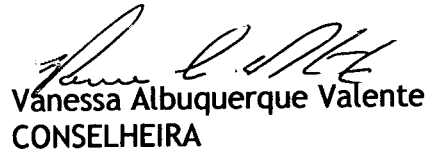
José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR

Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

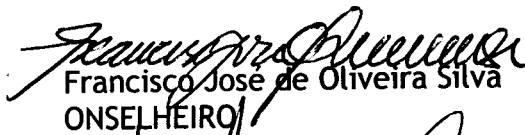
Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

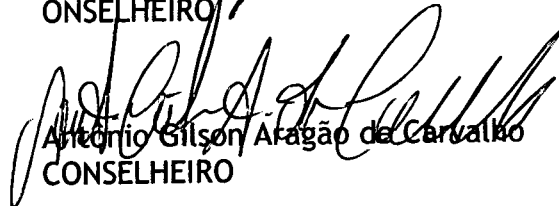

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

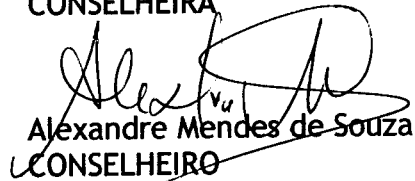
Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO


António Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO

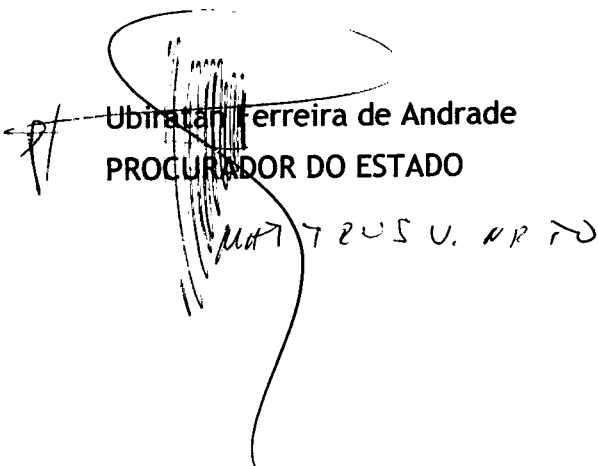

Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Andréa Machado Napoleão
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
MAY 7 2005 U. PR 70